

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N° 3.362, DE 2008

Reconhece o documento de identidade parlamentar, expedido pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, na forma regimental prevista, como prova de identidade civil para todos os fins legais.

Autor: Deputado Pompeo de Mattos
Relator: Deputado William Woo

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 3.362, de 2008, do Deputado Pompeo de Mattos, determina que a carteira de identidade parlamentar, expedida pelas Casas do Congresso Nacional, na forma de regulamentação interna, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional. Em complemento, estabelece as normas para a emissão e uso dessa carteira.

Em sua justificativa, o Autor fazendo uma comparação com identidades funcionais emitidas pelo Poder Judiciário e identidades emitidas por associações de categorias profissionais, como os advogados, sustenta que sua proposição limita-se a dar à carteira de identidade parlamentar um tratamento equivalente, o que garantirá a identificação do Deputado Federal e do Senador, assegurando-lhe o tratamento adequado a suas prerrogativas, quanto estiver atuando fora do Congresso Nacional.

No prazo regimental de cinco sessões, contado a partir de 16 de junho de 2008, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal, de 1988, em seu artigo 53, define as prerrogativas dos Parlamentares, fixando suas imunidades e direitos. Porém, o exercício dessas prerrogativas, em sua plenitude, pressupõe o reconhecimento de que o indivíduo que se denomina Parlamentar esteja efetivamente ocupando cargo eletivo. Essa comprovação, que pode ser simples quando o Parlamentar está em um grande centro populacional; ou tenha constante exposição na mídia; ou esteja em sua base eleitoral, mostra-se muitas vezes dificultosa, quando não presentes as hipóteses indicadas anteriormente.

Em consequência, o exercício das prerrogativas parlamentares fica impossibilitado, uma vez que necessitará haver primeiro a identificação conclusiva da condição de Parlamentar. Essa não identificação imediata pode ser a causadora de constrangimentos que, mesmo após eventuais medidas corretivas, não possam ser corrigidos, ante a impossibilidade do retorno ao ***status quo***.

Em razão disso, a proposição do Deputado Pompeo de Mattos mostra-se extremamente oportuna e merecedora de aprovação.

Tendo em vista as constantes avaliações negativas que a mídia, em geral, costuma fazer das atitudes dos Parlamentares, é importante que se destaque que não se está criando um privilégio ou uma vantagem indevida e moralmente condenável.

Como muito bem destacou o Autor, os magistrados, os procuradores e promotores, os advogados, os militares, os auditores fiscais, os policiais, todos que exercem função pública à qual estejam associadas prerrogativas e direitos possuem identificação funcional que, por lei, tem validade de identificação civil, em todo território nacional.

O uso dessa identificação funcional apenas permite o exercício de suas atribuições e de seus direitos e prerrogativas, previstas em legislação constitucional e infraconstitucional. Portanto, não é a identificação funcional que cria direito e obrigações. Eles já estão previstos nas normas legais.

É, exatamente, a mesma situação que decorrerá do reconhecimento da fé pública e da validade nacional da carteira parlamentar.

Outro ponto da proposição que merece destaque são as regras definidas para a emissão da carteira – parágrafos ao **caput** do art. 1º. De forma geral, as regras impedem a falsificação ou o uso indevido da carteira de identidade parlamentar por quem não está mais exercendo cargo eletivo, uma vez que exige a apresentação da carteira original e limita sua validade ao período da Legislatura.

Há, porém, um aperfeiçoamento que pode ser feito, tendo em vista que a proposição não contempla a retenção da identidade parlamentar dos que não mais exercem cargo eletivo, em razão de renúncia ou incidência em hipótese de perda do cargo ou função, e não tipifica o uso irregular dessa identidade. Assim, se está propondo uma emenda aditiva, que inclui um artigo segundo na proposição, com a redação que segue, renomeia o atual artigo segundo para artigo terceiro e tipifica o uso indevido da carteira de identidade parlamentar:

Art. 2º No caso de renúncia ao cargo eletivo ou de perda de mandato, o Parlamentar deverá restituir sua identidade parlamentar à Mesa da Casa Legislativa a que pertencer, constituindo-se crime de falsidade ideológica o uso da identidade parlamentar após a renúncia ou perda de mandato.

Em face do exposto, voto pela **aprovação deste Projeto de Lei nº 3.362, de 2008, com a emenda em anexo.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado William Woo
Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.362, DE 2008

Reconhece o documento de identidade parlamentar, expedido pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, na forma regimental prevista, como prova de identidade civil para todos os fins legais.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se um artigo segundo na proposição, com a redação que segue, renomeando-se o atual artigo segundo para artigo terceiro:

Art. 2º No caso de renúncia ao cargo eletivo ou de perda de mandato, o Parlamentar deverá restituir sua identidade parlamentar à Mesa da Casa Legislativa a que pertencer, constituindo-se crime de falsidade ideológica o uso da identidade parlamentar após a renúncia ou perda de mandato.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado William Woo
Relator